

Ministério do Bem-Estar Social

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO N° 30, DE 2 DE MARÇO DE 1993

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no artigo 5º, do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, resolve:

I) Autorizar a Caixa Econômica Federal-CEF a utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS, no montante de até Cr\$ 1.700.000.000.000,00 (um trilhão e setecentos bilhões de cruzeiros), a preços de fevereiro de 1993, para saldar compromissos de desembolso decorrentes de contratos de financiamento de habitação popular, celebrados até 31 de dezembro de 1991, através do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

II) Estabelecer que o valor referido no inciso I será atualizado de acordo com a remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, e liberado em parcelas na forma a ser estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil.

III) Estabelecer que o resarcimento desses recursos ao FDS será efetuado pela CEF no prazo de 18 (dezoito) meses, incluídos 12 (doze) de carência, contados da efetiva alocação, sendo atualizados de acordo com a taxa Referencial Diária e acrescidos de juros, à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IV) Estabelecer que a aplicação dos recursos deverá obedecer à sistemática a ser aprovada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e às seguintes premissas:

1) até Cr\$ 1.000.000.000.000,00 (um trilhão de cruzeiros) prioritariamente para obras que se encontram com mais de 89,9% de estágio de execução;

2) os recursos remanescentes serão destinados aos contratos que se enquadrem nas faixas I, II e III, observando-se:

a) prioritariamente aos contratos com obras situadas na faixa acima de 79,9 a 89,9% de estágio de execução;

b) o saldo residual, se remanescer, aos contratos com obras na faixa de 70,0 a 79,9% de estágio de execução.

V) Determinar que as obras a serem contempladas com os recursos alocados por força desta Resolução deverão atender as seguintes condições:

a) assegurar que o cronograma de liberação permita a efetiva entrega das unidades habitacionais à população;

b) apresentar compatibilidade de cronograma físico entre as obras de edificação e de infra-estrutura;

c) possuir potencialidade plena de comercialização dentro da respectiva carência;

d) ter custo compatível com as características do empreendimento;

e) não constar das denúncias que estão sendo apuradas pela CEF.

VI) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO FONTES HUPSEL
Presidente do Conselho

(Of. nº 128/93)